



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13819.001522/2001-45
Recurso nº	128.660 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	301-32.824
Sessão de	25 de maio de 2006
Recorrente	CONSTRUTORA E INCORPORADORA NAZARÉ LTDA.
Recorrida	DRJ/CAMPINAS/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/1993 a 30/11/1993


Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRESCRIÇÃO.

- O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata este processo de pedido de restituição/compensação, apresentado em 12 de julho de 2001, da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, relativa à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), no período de apuração de novembro de 1993.

A autoridade fiscal havia indeferido o pedido (fls.14/15), sob a fundamentação de que o direito de pleitear restituição estaria extinto, por aplicação do disposto no artigo 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), Parecer PGFN/CAT n.º. 1538/99 e Ato Declaratório SRF n.º. 96, de 26/11/1999.

Cientificada da decisão em 25/04/2002, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório em 08/05/2002 (fls. 19/21), alegando, em síntese e fundamentalmente, que

1. o direito de pleitear a restituição do FInsocial extingue-se com o decurso de prazo de 10 anos, contados da data do pagamento indevido, a teor do disposto nos artigos 121 e 122 do Decreto n.º. 92.698, de 21 de maio de 1986;

2. O Parecer PGFN/CAT n.º. 1.538/99 não se refere ao FInsocial e o Ato /Declaratório SRF n.º. 96/99 se reporta aos tributos relacionados no Código Tributário Nacional (CTN). Não é o caso do Finsocial, que foi criado por Lei especial, não estando vinculado às disposições do CTN.

Finalmente, requer a improcedência do despacho que determinou o indeferimento do seu pedido, restabelecendo seu legítimo direito à restituição e compensação dos valores pagos a maior a título de Finsocial.

A DRJ-Campinas/SP indeferiu o pedido do contribuinte (fls.26/34), em decisão cuja ementa abaixo se transcreve:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/1993 a 30/11/1993.

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO.

Não há falar em restituição do Finsocial quando recolhido pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços, de acordo com as alíquotas consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DÉBITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA.

O crédito tributário é extinto pelo pagamento, não influenciando, na contagem do prazo para pleitear a repetição de indébito, o fato de ter sido sob condição resolutória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 37/38), repisando os mesmo argumentos expendidos na peça impugnatória. Pediu, ao final, a restituição da contribuição do Finsocial, na forma de compensação.

Encaminhados os autos a este Colegiado, converteu-se o julgamento em diligência, para que fosse verificada a existência de débitos da contribuinte referentes à COFINS e a disponibilidade de créditos em nome da requerente (fls. 44/47).

Cumprida a diligência solicitada (fls. 49/59), retornam os autos a esta Câmara, para prosseguir o julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Ao teor do relatado, versam os autos sobre pedido de restituição/compensação do Finsocial, relativo à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5%, referente ao período de apuração de novembro de 1993.

Pretende a contribuinte ver-se restituída do valor de R\$ 23.179,11, referente a pagamento de tributo efetuado sob o código da receita 6120 – FINSOCIAL, relativo ao período de apuração de novembro de 1993. Pretende, ainda, a contribuinte, que o valor a ser restituído seja compensado com débitos da COFINS, referentes ao PA de junho de 2001, no valor total de R\$ 23.313,06.

Acontece, porém, que, no período de apuração assinalado (novembro/1993) não mais existia o FINSOCIAL, mas sim a COFINS. Diante de tal fato, este Colegiado requereu diligência para que fosse verificada a existência de débitos da contribuinte, naquele período, relativos a COFINS, bem como a existência de créditos em seu nome.

A Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo informou o seguinte:

- que, em 1993, a contribuinte não apurou contribuições à COFINS, nem declarou em DCTF as parcelas da COFINS que teria de recolher;

- que não existem débitos da querelante a título de COFINS relativos ao período-base de 1993;

- que os pagamentos efetuados pela contribuinte referente a 1993, a título de FINSOCIAL, não foram alocados para quitação de outros débitos. Na verdade, tais pagamentos ficaram sem qualquer alocação, visto que nada informou a requerente quanto a COFINS em DCTF ou em sua DIRPJ.

Embora a contribuinte tenha feito o recolhimento a título de FINSOCIAL, tal tributo não mais vigia à época dos fatos. Na realidade, predita contribuição foi substituída pela COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, que passou a ser exigida a partir de abril de 1993. Assim, verifica-se tratar o caso de um simples pedido de repetição de indébito, por haver a reclamante pago um tributo que não mais existia ao tempo em que os recolhimentos foram efetuados. Neste caso, as regras para a repetição são as disciplinadas pelo Código Tributário Nacional.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido passa, primeiramente, pela questão do prazo para repetir eventuais indébitos dessa contribuição.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito: a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial.

Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve esta ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto, e considerando que o suposto indébito refere-se a pagamento efetuado em 01 de dezembro de 1993, e que o pedido foi protocolado em 05 de julho de 2.001, é de se reconhecer que o crédito pleiteado foi alcançado pela prescrição.

Com estas considerações, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora